



INTERNATIONAL  
INTEGRALIZE  
SCIENTIFIC

**Abril 2026**

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520





INTERNATIONAL  
INTEGRALIZE  
SCIENTIFIC

**Abril 2026**

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



## APRESENTAÇÃO

A International Integralize Scientific configura-se como um periódico científico mensal dedicado à difusão rigorosa e qualificada do conhecimento acadêmico. Com publicações predominantemente em língua portuguesa e contribuições consistentes em inglês e espanhol, a revista consolida-se como um espaço editorial multicultural, orientado ao diálogo científico internacional e ao fortalecimento da produção intelectual brasileira no cenário global.

Alinhada a elevados critérios de avaliação acadêmica, a revista privilegia a publicação de artigos inéditos de discentes e docentes provenientes de distintas áreas do saber, reconhecendo a ciência como campo plural e interdisciplinar. Cada manuscrito submetido passa por criteriosa análise técnico-científica em regime de avaliação por pares, assegurando integridade metodológica, consistência teórica e relevância social dos resultados apresentados. Dessa forma, a International Integralize Scientific reafirma seu compromisso institucional com a circulação responsável do conhecimento e com o fortalecimento da cultura de pesquisa.

Sua missão institucional consiste em promover a publicação e a disseminação de pesquisas inovadoras que contribuam efetivamente para o avanço científico e tecnológico, estimulando a reflexão crítica e o desenvolvimento de novas abordagens investigativas. A revista persegue a visão de consolidar-se como referência de credibilidade e excelência acadêmica no contexto internacional, valorizando a produção científica que se ancora em evidências sólidas, metodologias reconhecidas e padrões éticos elevados.

A governança editorial do periódico opera em plataforma Open Journal Systems (OJS), garantindo transparência processual, rastreabilidade, interoperabilidade com bases internacionais e aderência às melhores práticas em editoração científica. A revista possui registro ISSN nas versões impressa e digital e atribui Digital Object Identifier (DOI) a todas as publicações, mediante associação ativa à Crossref, assegurando autenticidade, persistência e ampla citabilidade internacional. Sua atuação editorial mantém alinhamento às boas práticas recomendadas por organizações científicas de referência e aos princípios éticos, técnicos e normativos que orientam a gestão de periódicos acadêmicos qualificados, incluindo diretrizes consolidadas no âmbito da normalização internacional.



Os valores que regem sua atuação editorial fundamentam-se no rigor científico, na ética acadêmica e na promoção de um ecossistema plural de saberes. A diversidade disciplinar, a integridade intelectual, a inovação, o impacto social da ciência e a construção de redes colaborativas entre pesquisadores de diferentes nacionalidades constituem pilares estruturantes do periódico. Ao incentivar a interlocução entre centros de pesquisa, universidades e comunidades científicas, a International Integralize Scientific contribui para o desenvolvimento de uma ciência aberta ao diálogo, orientada à melhoria contínua e sensível às demandas contemporâneas.

Sua periodicidade regular, o compromisso com padrões editoriais elevados e a interlocução permanente com autores e avaliadores qualificados reforçam a credibilidade da revista como veículo legítimo de disseminação científica. Trata-se, assim, de um espaço editorial que acolhe a investigação acadêmica com seriedade, estimulando trajetórias de produção intelectual consistente, ética e socialmente relevante.

Ao posicionar-se como ponte entre diferentes culturas, idiomas e tradições científicas, a International Integralize Scientific reafirma o papel estratégico dos periódicos acadêmicos no fortalecimento da ciência global e na promoção de um conhecimento capaz de transformar realidades, ampliar horizontes e projetar pesquisadores brasileiros e internacionais em um ambiente científico de excelência.



**INTERNATIONAL  
INTEGRALIZE  
SCIENTIFIC**

## Expediente Editorial

A Revista International Integralize Scientific é um periódico científico mensal dedicado à promoção e disseminação de conhecimento acadêmico de alta qualidade, orientado por rigor metodológico e compromisso ético. Seu propósito central consiste em oferecer um espaço de visibilidade qualificada para pesquisas inéditas, contribuindo para o fortalecimento do debate científico e para o desenvolvimento contínuo das diversas áreas do saber. Ao assegurar processos criteriosos de avaliação e seleção editorial, o periódico reafirma sua vocação institucional de fomentar o pensamento crítico, incentivar o intercâmbio intelectual e apoiar a formação de novas gerações de pesquisadores.

### Diretor Geral

#### Dr. Luan Trindade

Responsável pela direção estratégica do periódico, conduz a governança institucional da revista, assegurando o alinhamento entre política editorial, expansão científica e fortalecimento das relações acadêmicas nacionais e internacionais.

### Diretora Administrativa

#### Profa. PhD Vanessa Sales

Docente e pesquisadora, com trajetória consolidada na área acadêmica, coordena os processos organizacionais e de gestão editorial, contribuindo diretamente para a qualidade científica, ética e institucional das publicações.

### Editor de Design Gráfico e Diagramação

#### Balbino Júnior

Profissional responsável pela curadoria visual, normatização gráfica e composição editorial, assegurando harmonia estética, legibilidade acadêmica e conformidade técnica das edições.

### Características do Periódico

#### Periodicidade:

Mensal

#### Idiomas de Publicação:

Português, Inglês e Espanhol

#### Plataforma Editorial:

Open Journal Systems (OJS)

#### Registro Internacional:

SSN 3085-654X

#### Identificação Digital:

DOI registrado e associado à Crossref

### Contato Editorial

Para esclarecimentos, submissões, parcerias institucionais ou orientações relacionadas ao processo editorial, a equipe técnica encontra-se à disposição através do e-mail:

**publicacao@iiscientific.com**

### Endereço Institucional

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
Rodovia SC-401, Bairro Saco Grande  
CEP 88032-005

*A International Integralize Scientific mantém atuação editorial orientada pelas boas práticas científicas internacionais, alinhada aos princípios de integridade acadêmica, transparência editorial e responsabilidade social do conhecimento. Seu corpo diretivo e técnico atua de maneira integrada para assegurar excelência, continuidade e relevância científica em cada edição publicada.*



## Corpo Editorial e Conselho de Revisores por Pares

A revista adota um rigoroso processo de avaliação científica por pares (peer review), conduzido preferencialmente no modelo doubleblind, garantindo anonimato entre autores e revisores durante o processo avaliativo, imparcialidade na emissão dos pareceres e excelência acadêmica na seleção dos manuscritos publicados.

A divulgação institucional do corpo editorial e dos revisores por pares não estabelece qualquer vinculação entre avaliadores e artigos específicos, preservando integralmente a confidencialidade e a integridade ética do processo de revisão.

### Editora-Chefe

Profa. PhD Vanessa Sales

### Equipe Editorial

Prof. PhD Hélio Sales Rios  
Prof. Dr. Rafael Ferreira da Silva  
Prof. Dr. Francisco Rogério Gomes da Silva  
Prof. PhD Manoel Coracy Dias Saboia  
Prof. Dr. Daniel LaiberBonadiman

### Declaração de Transparência Editorial

O periódico mantém registro formal de todas as etapas do processo de avaliação científica, assegurando confidencialidade, ética, independência acadêmica e conformidade com o modelo doubleblindpeer review, no qual autores e revisores permanecem mutuamente anônimos durante o processo avaliativo.

## Conselho de Revisores por Pares (Peer Review Board)

O Conselho de Revisores por Pares é composto por pesquisadores com sólida formação acadêmica e reconhecida atuação científica. Os pareceres técnicos emitidos avaliam critérios de relevância científica, originalidade, consistência metodológica, contribuição teórica e adequação ética, fortalecendo o rigor e a credibilidade do periódico.

### Pareceristas

#### **Ciências da Educação**

Dr. Carlos Mendonça  
Dr. Marcelo Pertussatti  
Dr. Ederson Renan Pacheco de Farias

#### **Ciência da Saúde**

Dr. Daniel Laiber  
Dra. Luisa Bonadiman

#### **Ciências Jurídicas**

Dr. Avelino Thiago  
Dr. James Melo de Sousa  
Dr. Manoel Coracy

#### **Educação Inclusiva**

Dra. Fábila Roseana Souza Oliveira da Silva  
Dra. Karla Roberta Melo de Vasconcellos

#### **Tecnologia**

Dr. Flávio Lopes  
Dr. Geraldo Lúcio

#### **Editor Gerente**

**Rayane Priscila Santos de Souza**

#### **Editores de Seção**

**Karolayne Luana de Oliveira Silva**  
Eloisa Bárbara Rodrigues Lima

#### **Equipe de Produção Editorial**

**Reviane Francy Silva da Silveira**  
Priscila de Fátima Lima Schio  
Lucas Teotônio Vieira

#### **Editor Técnico**

**Balbino Júnior**

#### **Administrador do Sistema OJS**

**Vitor Santos**

## LIBERDADE ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO DE 1988: COMPATIBILIZAÇÃO DISCURSIVA E HIERARQUIZAÇÃO PRÁTICA DE PRINCÍPIOS NA PEJOTIZAÇÃO

ECONOMIC FREEDOM AND THE 1988 CONSTITUTION: DISCURSIVE COMPATIBILITY AND PRACTICAL HIERARCHIZATION OF PRINCIPLES IN THE "PEJOTIZATION"

LIBERTAD ECONÓMICA Y LA CONSTITUCIÓN DE 1988: COMPATIBILIDAD DISCURSIVA Y JERARQUIZACIÓN PRÁCTICA DE PRINCIPIOS EN LA "PEJOTIZACIÓN"

### RESUMO

O artigo aborda a Lei nº 13.874/2019 no contexto da reorientação interpretativa das relações econômicas e trabalhistas no Brasil, especialmente à luz da Constituição de 1988 e de sua estrutura normativa fundada na coexistência entre livre iniciativa e valores sociais do trabalho. Seu objetivo é examinar como a Lei da Liberdade Econômica reforça uma racionalidade já presente na jurisprudência constitucional, voltada à valorização da autonomia privada, da boa-fé e da segurança jurídica nas relações contratuais. A partir de revisão bibliográfica, análise documental e exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 324, o Tema 725 e o Tema 1389 da Repercussão Geral, busca-se verificar se há efetiva compatibilização entre princípios constitucionais ou se se observa um movimento de hierarquização prática. Os resultados indicam convergência entre linguagem legislativa e jurisprudencial, com fortalecimento da liberdade econômica e redução da intervenção estatal e judicial na regulação das relações produtivas. Conclui-se que a tutela laboral não é suprimida, mas tende a atuar de forma mais corretiva do que central, evidenciando um deslocamento interpretativo relevante no equilíbrio entre autonomia privada e proteção ao trabalho.

**Palavras-chave:** Lei da Liberdade econômica; liberdade econômica; autonomia privada; tutela laboral; interpretação constitucional.

### ABSTRACT

This article addresses Law No. 13,874/2019 in the context of the interpretative reorientation of economic and labor relations in Brazil, particularly in light of the 1988 Constitution and its normative structure grounded in the coexistence between free enterprise and the social value of labor. Its objective is to examine how the Economic Freedom Law reinforces a rationale already present in constitutional jurisprudence, aimed at valuing private autonomy, good faith, and legal certainty in contractual relations. Based on bibliographic review, documentary analysis, and examination of precedents from the Supreme Federal Court, such as ADPF 324, Theme 725, and Theme 1389 of General Repercussion, the study seeks to verify whether there is effective compatibility between constitutional principles or whether a movement toward practical hierarchization can be observed. The results indicate convergence between legislative and jurisprudential language, with a strengthening of economic freedom and a reduction in state and judicial intervention in the regulation of productive relations. It concludes that labor protection is not suppressed, but tends to operate in a more corrective than central manner, revealing a relevant interpretative shift in the balance between private autonomy and labor protection.

**Keywords:** Economic freedom law; economic freedom; private autonomy; labor protection; constitutional interpretation.

### RESUMEN

El artículo aborda la Ley n.º 13.874/2019 en el contexto de la reorientación interpretativa de las relaciones económicas y laborales en Brasil, especialmente a la luz de la Constitución de 1988 y de su estructura normativa fundada en la coexistencia entre la libre iniciativa y los valores sociales del trabajo. Su objetivo es examinar cómo la Ley de Libertad Económica refuerza una racionalidad ya presente en la jurisprudencia constitucional, orientada a la valorización de la autonomía privada, la buena fe y la seguridad jurídica en las relaciones contractuales. A partir de una revisión bibliográfica, análisis documental y examen de precedentes del Supremo Tribunal Federal, como la ADPF 324, el Tema 725 y el Tema 1389 de la Repercusión General, se busca verificar si existe una efectiva compatibilización

entre principios constitucionales o si se observa un movimiento de jerarquización práctica. Los resultados indican una convergencia entre el lenguaje legislativo y jurisprudencial, con el fortalecimiento de la libertad económica y la reducción de la intervención estatal y judicial en la regulación de las relaciones productivas. Se concluye que la protección laboral no es suprimida, sino que tiende a actuar de manera más correctiva que central, evidenciando un desplazamiento interpretativo relevante en el equilibrio entre la autonomía privada y la protección del trabajo.

**Palavras-clave:** Ley de libertad económica; libertad económica; autonomía privada; protección laboral; interpretación constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 organiza o sistema jurídico brasileiro a partir da coexistência entre os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. O art. 1º, IV, insere ambos entre os fundamentos da República; o art. 170 estabelece que a ordem econômica se baseia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa; e o art. 193 reforça que o trabalho é a base da ordem social. Nesse sentido, a tensão entre proteção social e liberdade econômica não se apresenta como oposição entre lógica constitucional e lógica de mercado, mas como elemento interno à própria conformação constitucional da ordem econômica e social (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a pejetização funciona como um instrumento de análise para verificar se essa convivência constitucional vem sendo preservada em termos de compatibilização ou se um dos polos passou a assumir primazia prática. No julgamento da ADPF 324, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude da terceirização em qualquer etapa da atividade empresarial, seja atividade-meio ou atividade-fim (Brasil, 2018a). No Tema 725 da repercussão geral, a Corte fixou a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (Brasil, 2018b).

Já no Tema 1389, o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à licitude da contratação civil ou comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, seguida de suspensão nacional dos processos sobre a matéria, o que evidencia a centralidade do tema no debate constitucional e trabalhista (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b).

Diante desse cenário, o objetivo deste estudo consiste em verificar se a interpretação constitucional contemporânea promove compatibilização ou hierarquização entre livre iniciativa e valores sociais do trabalho. Para isso, a

pejotização é utilizada como ponto de referência para examinar como essa relação vem sendo construída na prática.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Constituição de 1988 e a arquitetura normativa entre livre iniciativa e valor social do trabalho

A Constituição de 1988 estrutura a ordem econômica a partir de uma fórmula deliberadamente dual. O art. 170 não se limita a proteger a livre iniciativa, pois o seu caput começa pela valorização do trabalho humano e encerra a disciplina econômica com a finalidade de assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Do mesmo modo, o art. 193 estabelece:

Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Como se observa, a Constituição de 1988 não constitucionaliza um mercado autorreferente, mas uma economia juridicamente orientada a fins sociais. A ordem econômica constitucional não pode ser compreendida como simples espaço de espontaneidade do mercado, pois integra a unidade normativa da Constituição e se submete aos seus compromissos materiais.

Para Silva (2014), a iniciativa privada revela a opção constitucional por uma economia de mercado, mas essa escolha não elimina a prioridade axiológica do trabalho humano no interior da própria ordem econômica. Nota-se aqui que a livre iniciativa, no texto de 1988, não foi desenhada como um mecanismo para afastar as exigências de proteção social.

Grau (2008) aprofunda essa ideia ao sustentar que a chamada ordem econômica é parcela da ordem jurídica e, por isso, deve ser interpretada como estrutura normativa final orientada. Em sua leitura, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa não aparecem como pólos excludentes, mas como elementos que devem ser compostos na conformação constitucional da atividade econômica.

Por isso, a Constituição não permite que a liberdade de empresa seja tratada como um critério absoluto de interpretação de toda a dinâmica produtiva, sobretudo quando essa leitura esvazia o sentido social do trabalho previsto no próprio texto constitucional.

Na mesma linha, Barroso (2015) também reconhece que a livre iniciativa possui relevo estrutural no constitucionalismo brasileiro, mas não a apresenta como valor dissociado de seus limites constitucionais. Em sua perspectiva, a interpretação constitucional deve ser feita de forma coerente e não admite leituras que atribuam prevalência exclusiva a apenas uma das dimensões do art. 170.

Para os fins deste trabalho, isso permite afirmar que a leitura truncada da ordem econômica, centrada apenas na liberdade econômica, constitui menos uma fidelidade ao texto constitucional e mais um sintoma de mudança hermenêutica na forma de compreender a relação entre economia, trabalho e justiça social.

## **2.2 Teoria dos princípios**

Os princípios não funcionam como regras de aplicação binária, mas como mandados de otimização, cuja realização depende das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Nessa formulação, situações de tensão entre princípios não autorizam a eliminação simples de um deles, exigindo, antes, um processo justificado de ponderação. Compatibilizar princípios significa preservar ambos na maior medida possível, e não transformar um deles em fundamento absoluto da decisão constitucional (Alexy, 2011).

Nesse contexto, a distinção entre regras e princípios ajuda a compreender por que conflitos constitucionais não autorizam a supressão simples de um dos polos em tensão. Como afirma Alexy, os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (Alexy, 2011, p. 90).

Por isso, situações de colisão entre livre iniciativa e proteção do trabalho não se resolvem pela exclusão de um dos vetores constitucionais, mas por um esforço de compatibilização devidamente justificado. Nesse mesmo sentido, Canotilho ressalta que a concordância prática exige “a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros” (Canotilho, 1993, p. 234).

A partir dessa perspectiva, interpretar a ordem econômica como se a liberdade econômica ocupasse, desde o início, posição naturalmente prevalente significa não aplicar a Constituição em sua unidade, projetando sobre ela uma preferência hermenêutica prévia. A advertência de Ávila reforça esse entendimento ao demonstrar que o uso expansivo da linguagem dos princípios pode gerar “exageros e problemas teóricos” quando a ponderação perde rigor argumentativo e passa a funcionar apenas como legitimação retórica de resultados previamente definidos (Ávila, 2022, p. 46).

### **2.3 Pejotização e primazia da realidade**

A terceirização refere-se à forma de organização produtiva entre sujeitos empresariais distintos e somente se justifica, em termos jurídicos, quando a empresa contratada possui autonomia organizacional real e é responsável pela execução de uma atividade ou pela entrega de um resultado específico. Não basta, portanto, a simples interposição formal de uma pessoa jurídica, porque a terceirização não se confunde com mero fornecimento de mão de obra nem com a manutenção da mesma prestação pessoal sob outra forma contratual (Amorim, 2015).

A pejotização, por sua vez, consiste na contratação de um trabalhador por intermédio de pessoa jurídica constituída para viabilizar a prestação de serviços em aparência civil ou comercial. Nesse contexto, a relevância jurídica do contrato não pode ser presumida apenas pela existência formal de dois CNPJs, porque a questão central permanece sendo saber se há autonomia efetiva ou simples encobrimento de uma relação de trabalho que continua materialmente dependente (Alves, 2025).

No plano dogmático, a primazia da realidade continua a funcionar como critério central para definir a natureza da relação jurídica. Isso significa que a forma contratual não prevalece quando a experiência concreta da prestação revela os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, precipuamente pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade. Assim, a pergunta juridicamente relevante não é apenas se o contrato civil é válido em tese, mas se ele corresponde à realidade material da inserção do trabalhador na atividade produtiva (Delgado, 2019).

Sob a perspectiva constitucional, a forma contratual tampouco é neutra, especialmente em situações de desigualdade econômica. Gabriela Neves Delgado (2015) sustenta que as relações de trabalho devem ser lidas à luz do direito fundamental ao trabalho digno, de modo que a liberdade contratual não pode ser

tratada como um valor autossuficiente quando produz esvaziamento da tutela material do trabalhador. Se a constituição de pessoa jurídica apenas transfere riscos e enfraquece a proteção social, a liberdade formal deixa de refletir uma verdadeira autonomia.

É nesse ponto que a crítica de Souto Maior (2025) se torna especialmente relevante. Para o autor, a pejotização não pode ser reduzida à linguagem neutra da livre escolha contratual, porque a controvérsia envolve definir quem suportará os custos constitucionais da flexibilidade: a empresa, que busca reduzir encargos, ou o trabalhador, que perde proteção e segurança jurídica. A pejotização aparece, assim, como caso-limite importante para examinar o choque entre autonomia privada e proteção do trabalho, inclusive na interpretação recente do STF.

### 3 METODOLOGIA

O estudo é desenvolvido por meio de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, somada à análise documental e de julgados, com base no método dedutivo e na abordagem dogmático-constitucional. No âmbito bibliográfico, são utilizados autores da teoria constitucional e do Direito do Trabalho, a fim de traçar a delimitação de livre iniciativa, valores sociais do trabalho, autonomia privada e primazia da realidade.

No plano documental, a análise se concentra na Constituição de 1988 e na Lei n. 13.874/2019. Já no plano jurisprudencial, o corpus analítico é composto pela ADPF 324, pelo Tema 725 e pelo Tema 1389, selecionados em razão de sua relevância para a discussão proposta.

### 4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

#### 4.1 ADPF 324 e RE 958252

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a terceirização em todas as etapas do processo produtivo e fixou, no Tema 725, a tese de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante” (Supremo Tribunal Federal, 2018a).

A relevância dessa decisão está em demonstrar que a antiga distinção entre atividade-meio e atividade-fim deixou de funcionar como limite geral da organização empresarial, pois a análise passou a recair sobre a licitude da divisão do trabalho e sobre a responsabilidade da contratante, e não sobre a proibição genérica do modelo.

Sustenta-se que o precedente da terceirização produziu mais do que a simples liberação de uma técnica empresarial. O que ele revela, no plano constitucional, é uma mudança na forma de compreender o problema: a restrição à terceirização passou a ser lida pelo STF como obstáculo à livre iniciativa, à livre concorrência e à liberdade de organização produtiva, enquanto a proteção ao trabalho deixou de atuar como ponto inicial de desconfiança em relação à forma contratual.

A crítica, portanto, não está em afirmar que o Tribunal tenha abolido a tutela laboral, mas em demonstrar que o ponto de partida argumentativo se deslocou para uma leitura mais favorável à liberdade empresarial, o que altera, na prática, o peso relativo dos princípios em tensão (Supremo Tribunal Federal, 2018b).

É precisamente nesse sentido que o precedente da terceirização não se confunde com a pejetização, mas contribui para formar o contexto interpretativo em que ela passa a ser julgada. A terceirização apreciada em 2018 tinha objeto próprio e não resolveu, por si só, todas as controvérsias envolvendo a contratação por meio de pessoa jurídica. Ainda assim, ao afirmar a licitude de “qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, o STF consolidou uma orientação interpretativa em que o ônus de sustentar maior incidência da tutela trabalhista tende a se tornar mais elevado, porque já não se parte da presunção de ilegitimidade da estrutura contratual escolhida pelas partes (Supremo Tribunal Federal, 2018a).

Esse diagnóstico, porém, deve ser visto com cautela. A própria jurisprudência do STF preservou espaço para o controle de fraude, como no caso dos contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor. Na tese firmada, o Tribunal assentou que a parceria prevista na Lei nº 13.352/2016 é constitucional, mas também afirmou que o contrato será inválido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato.

O ponto é relevante porque impede a simplificação segundo a qual a Corte teria tornado indiferente a realidade material do trabalho. O que se observa, com mais precisão, é que o controle da fraude continua existindo, mas agora atua como um limite específico, e não como critério geral de invalidação da forma negocial adotada (Supremo Tribunal Federal, 2021).

## 4.2 Liberdade econômica e inflexão interpretativa

A mudança não ocorre apenas em nível jurisprudencial. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, que as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade (Brasil, 2019).

Trata-se de um comando relevante porque introduz, no plano infraconstitucional, uma diretriz interpretativa voltada à redução da intervenção estatal e à valorização da autonomia privada nas relações econômicas, em linha com a tendência de fortalecimento da autonomia privada e de redução da intervenção judicial identificada por Tepedino (2019).

Neste trabalho, a análise crítica desse dispositivo não parte da ideia de que a Lei da Liberdade Econômica tenha, por si só, redesenhado a Constituição. Uma lei ordinária não tem força para reorganizar o sistema constitucional de princípios, sobretudo porque a livre iniciativa, no constitucionalismo brasileiro, permanece vinculada à valorização social do trabalho e à justiça social, como destaca Frazão (2020).

O ponto central é outro: a lei atua como reforço normativo de uma tendência que já aparecia na jurisprudência, oferecendo base legislativa para uma leitura que valoriza segurança jurídica, confiança nas formas contratuais e redução da intervenção estatal. Assim, mais do que origem autônoma da mudança, a lei pode ser compreendida como acelerador normativo de uma racionalidade interpretativa já em curso.

Quando se analisam em conjunto os precedentes de 2018 e a Lei nº 13.874/2019, nota-se convergência entre linguagem jurisprudencial e linguagem legislativa. De um lado, o STF reconhece a terceirização ampla e admite a licitude de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

De outro, a lei orienta que a regulação econômica seja interpretada em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos. Ao mesmo tempo, como observa Tepedino (2019), esse movimento legislativo busca fortalecer a autonomia privada e reduzir a intervenção judicial nas relações contratuais. A conclusão que este trabalho extrai desses dados não é a eliminação formal da

proteção ao trabalho, mas o deslocamento do centro de gravidade interpretativo: a autonomia privada passa a comparecer com densidade reforçada, enquanto a tutela laboral tende a atuar sobretudo como limite corretivo, acionado diante de prova consistente de fraude ou desvirtuamento.

### **4.3 Pejotização e os indícios de hierarquização material da liberdade econômica**

A pejotização ocupa hoje o centro dessa transformação. No Tema 1389, o STF reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a competência e o ônus da prova em processos que envolvem possível fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços, bem como a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou por meio de pessoa jurídica para esse fim (Supremo Tribunal Federal, 2025). Em abril de 2025, o Tribunal determinou a suspensão nacional dos processos sobre o tema e, ao longo do ano, realizou audiência pública para discutir os impactos da pejotização no Brasil. Esses movimentos indicam que a questão passou a ocupar o centro da agenda constitucional trabalhista no país.

Também é possível identificar uma aproximação entre a lógica do Tema 725 e casos de contratação por pessoa jurídica. Em 2024, o STF afastou o reconhecimento de vínculo de emprego de uma médica contratada como PJ por uma instituição de saúde, registrando a aplicação de entendimento da Corte sobre terceirização e outras formas de organização do trabalho. Esse dado é relevante porque o próprio Tribunal apresentou o caso como exemplo dessa orientação, demonstrando a aplicação prática de um modelo interpretativo mais favorável à contratação civil ou empresarial, ao menos até que se demonstre desvirtuamento relevante (Supremo Tribunal Federal, 2024).

É a partir desses elementos que este trabalho constrói seu argumento central: a hierarquização material não precisa aparecer de forma explícita nas decisões para ser percebida nos resultados e critérios de justificação. Ela se evidencia quando a forma contratual passa a ser tratada como um indicativo inicial de validade, quando a autonomia privada recebe proteção densa desde o início e quando a tutela trabalhista passa a atuar apenas de forma excepcional, condicionada à demonstração robusta de fraude. Nesse cenário, embora o discurso de equilíbrio entre princípios continue presente, na prática o peso argumentativo tende a favorecer a liberdade econômica.

Quando um princípio ingressa na ponderação como ponto de partida e o outro aparece sobretudo como limite eventual, já não se trata de uma verdadeira compatibilização, mas de uma precedência prática consolidada. Essa é a perspectiva de leitura adotada. O problema, portanto, não se limita à identificação de fraudes em casos isolados, mas envolve uma disputa mais ampla sobre a maneira de interpretar o direito do trabalho na atualidade, especialmente quanto ao peso da realidade concreta da prestação laboral em comparação com a forma jurídica escolhida para organizá-la.

O STF ainda mantém, em tese, a possibilidade de invalidar contratos utilizados para ocultar vínculos de emprego. No entanto, o percurso que vai da terceirização ampla até o debate no Tema 1389 indica que a liberdade econômica e a autonomia privada passaram a ocupar posição de vantagem prática nas decisões. O julgamento de mérito poderá confirmar ou ajustar essa tendência, mas o percurso já observado autoriza sustentar que a controvérsia da pejetização também envolve definir, no plano constitucional, qual deve ser o peso da forma contratual em comparação com a realidade concreta do trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do percurso desenvolvido, observa-se que a interpretação constitucional contemporânea não tem promovido, na prática, uma compatibilização simétrica entre livre iniciativa e valores sociais do trabalho, mas um movimento de hierarquização material, em que a liberdade econômica e a autonomia privada passam a ocupar uma posição de maior peso argumentativo. A análise da ADPF 324, do Tema 725, da Lei n. 13.874/2019 e da controvérsia atualmente concentrada no Tema 1389 indica que a tutela trabalhista não foi formalmente afastada do horizonte constitucional, porém deixou de funcionar como ponto de partida para a análise das formas de organização produtiva, reaparecendo sobretudo como limite corretivo acionado diante de prova robusta de fraude ou desvirtuamento.

Nesse sentido, ao utilizar a pejetização como caso de análise, o estudo permite sustentar que o problema central já não reside apenas na licitude abstrata da contratação por pessoa jurídica, mas na mudança hermenêutica que tende a atribuir maior relevância prática à forma contratual e menor centralidade à realidade material

da prestação de trabalho, o que revela, no plano constitucional, um deslocamento relevante na relação entre economia, trabalho e justiça social.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Amauri Cesar. Pejotização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 91, n. 1, p. 109-128, 2025. DOI: 10.70405/rtst.v91i1.134.

AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 324/DF**. Relator: Roberto Barroso. Julgamento em 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 1036**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1036.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF afasta vínculo de emprego de médica contratada como PJ por casa de saúde em SP**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-vinculo-de-emprego-de-medica-contratada-como-pj-por-casa-de-saude-em-sp/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF convoca audiência pública para discutir pejetização em contratos de trabalho**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-convoca-audiencia-publica-para-discutir-pejetizacao-em-contratos-de-trabalho/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que contrato de parceria entre salões e profissionais de beleza é constitucional**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475633&ori=1>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF ouve 48 pontos de vista sobre desafios da pejetização no Brasil**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 6 out. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-48-pontos-de-vista-sobre-desafios-da-pejetizacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF realiza nesta segunda (6) audiência pública sobre pejetização**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 3 out. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-nesta-segunda-6-audiencia-publica-sobre-pejetizacao/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1389 da repercussão geral: competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para essa finalidade**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?class>

eProcesso=ARE&incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&numeroTema=1389. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725 da repercussão geral**: terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Recurso extraordinário n. 958252/MG. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?class eProcesso=RE&incidente=4952236&numeroProcesso=958252&numeroTema=725>. Acesso em: 6 mar. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social**. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 89-121.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Sobre “pejotização” e perguntas que não se deveriam fazer**. [S./], 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/sobre-pejotizacao-e-perguntas-que-nao-se-deveriam-fazer>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo temático**: agosto/2018. Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/2018Agosto.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. A MP da liberdade econômica e o direito civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 11, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/421>. Acesso em: 3 mar. 2026.

